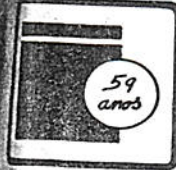


11.05.99



# DIÁRIO OFICIAL DO CEARÁ

NO LIX • Nº 15.972 (Parte I)

FORTALEZA, 15 DE JANEIRO DE 1993

## PODER EXECUTIVO

LEI Nº 12.066, DE 13 DE JANEIRO DE 1993

Aprova a estrutura do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus - MAG, institui o Sistema de Carreiras do Magistério Oficial de 1º e 2º Graus do Estado e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam aprovados a Estrutura e o Sistema de Carreiras do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus - MAG, parte integrante do Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta e Autarquias.

**Art. 2º** - A estrutura do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus - MAG e o Sistema de Carreiras do Magistério Oficial do Estado contém os seguintes elementos básicos:

**I - Cargo Público** - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente cometidas ou cometíveis a um servidor público, com as características essenciais de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou em comissão.

**II - Função Pública** - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público, cuja extinção dar-se-á quando vagar.

**III - Classe** - conjunto de cargos/funções da mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidade e nível de responsabilidade.

**IV - Carreira** - conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos/funções que a integram.

**V - Referência** - nível vencimental integrante da faixa de vencimentos fixado para a classe e atribuído ao ocupante do cargo/função em decorrência do seu progresso salarial.

**VI - Categoria Funcional** - conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigido para o seu desempenho.

**VII - Grupo Ocupacional** - conjunto de Categorias Funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimentos.

**Art. 3º** - A estruturação do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus e das carreiras, dos cargos/funções e das classes constitui de:

- I - Estrutura e Composição do Grupo Ocupacional, das Categorias Funcionais e das Carreiras;
- II - Estrutura das Classes Singulares;
- III - Linhas de Transposição;
- IV - Linhas de Promoção e Acesso;
- V - Hierarquização dos Cargos/Funções;
- VI - Tabela de Vencimentos;
- VII - Linhas de Enquadramento;
- VIII - Descrição e Especificações dos Cargos e Funções.

**Art. 4º** - O Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus é organizado em Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos, Funções, Classes e Referências, na forma dos Anexos I e II desta lei.

**Art. 5º** - As Linhas de Transposição, as Linhas de Promoção e Acesso, a Hierarquização dos Cargos/Funções e a Tabela de vencimentos ficam definidas conforme dispõe os Anexos III, IV, V e VI, partes integrantes desta lei.

**Art. 6º** - As Descrições e as Especificações das Carreiras e das Classes serão aprovadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 7º** - O ingresso nas carreiras do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus, dar-se-á por nomeação para cargos efetivos mediante concurso público, na referência inicial de cada classe, respeitadas as condições de provimento indicadas no Anexo IV desta lei.

**Art. 8º** - O concurso público será de provas e títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório e poderá ser realizado em duas etapas quando a natureza da carreira assim exigir.

**§ 1º** - A primeira etapa, de caráter eliminatório, consistirá de provas escritas.

**§ 2º** - A segunda etapa, de caráter classificatório, consistirá do cômputo de títulos e/ou de provas práticas, ou de programa de capacitação profissional quando o exercício do cargo assim exigir, cujo tipo e duração serão indicados no Edital do respectivo concurso.

**Art. 9º** - No Edital de abertura do concurso público constará, obrigatoriamente, o programa das disciplinas, a área de atuação do profissional recrutado e o caráter de ensino.

**Art. 10** - O concurso público para o provimento dos cargos do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus será realizado pela Secretaria de Educação, com a supervisão da Secretaria da Administração - Órgão Central do Sistema de Recursos Humanos.

**Parágrafo único** - Não se aplica ao Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus o disposto na Lei nº 11.449, de 2 de junho de 1988.

**Art. 11** - São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito as nomeações que contrariem as disposições contidas no artigo 8º e parágrafos, desta lei.

**Art. 12** - A carga horária de trabalho do profissional do Magistério será de 40 horas semanais, ressalvado o direito daqueles cuja carga horária seja inferior a fixada neste artigo.

**§ 1º** - Da Carga horária semanal do docente, 1/5 (um quinto) será utilizado em atividades extraclasse na escola, exceto os docentes que atuam nas séries iniciais do 1º Grau (do Pré-Escolar à 4ª Série) e no Sistema de Telensino.

**§ 2º** - Os servidores que atualmente têm carga horária diferente da fixada neste artigo, poderão optar pela alteração da mesma, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 13 desta lei.

**§ 3º** - Para realização de atividades extraclasse nas unidades escolares os docentes que atuam nas séries iniciais do 1º Grau (do Pré-Escolar à 4ª Série) e no Sistema de Telensino terão sua carga mensal de trabalho acrescida de 10 (dez) horas, com direito ao pagamento proporcional do acréscimo em dobro.

**Art. 13** - A alteração da carga horária semanal de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas, dependerá de processo seletivo interno, e comprovada necessidade de mão-de-obra para suprir carência identificada.

**Art. 14** - É vedado ao professor utilizar as horas de atividades extraclasse em serviços estranhos às suas funções.

**Art. 15** - O Estágio Probatório do profissional do Magistério é o período de 2 (dois) anos, contado do início do exercício funcional, durante o qual serão apurados os requisitos necessários à confirmação do servidor no cargo de provimento efetivo para o qual foi nomeado.


**GOVERNO DO ESTADO  
DO CEARÁ**
**Governador**  
CÍRO FERREIRA GOMES

**Vice-Governador**  
LÚCIO GONÇALO DE ALCANTARA  
**Chefe de Gabinete do Governador**  
LÚCIO FERREIRA GOMES

**Secretário de Justiça**  
ANTÔNIO LEITE TAVARES  
**Secretário da Fazenda**  
JOÃO DE CASTRO SILVA  
**Secretário da Segurança Pública**  
FRANCISCO CARLOS ARAÚJO CRISÓSTOMO  
**Secretário da Agricultura e Reforma Agrária**  
ANTÔNIO ENOCK DE VASCONCELOS  
**Secretário da Educação**  
MARIA LUZA BARBOSA CHAVES  
**Secretário da Administração**  
MANOEL BESERRA VERAS  
**Secretário da Saúde**  
ANAMARIA CAVALCANTE E SILVA

**Secretário dos Transportes, Energia,  
Comunicações e Obras**  
JOSÉ LEONIDAS DE MENEZES CRISTINO  
**Secretário do Planejamento e Coordenação**  
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO  
**Secretário da Indústria e Comércio**  
ANTÔNIO BALHMANN CARDOSO NUNES FILHO  
**Secretário da Cultura e Desporto**  
FRANCISCO AUGUSTO PONTES  
**Secretário do Governo**  
ARTUR SILVA FILHO  
**Secretário do Desenvolvimento Urbano  
e Meio Ambiente**  
MARFISA MARIA DE AGUIAR FERREIRA

**Secretário dos Recursos Hídricos**  
JOSÉ MOREIRA DE ANDRADE  
**Secretário do Trabalho e Ação Social**  
FÁTIMA CATUNDA ROCHA M. DE ANDRADE  
**Procurador-Geral do Estado**  
FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA  
**Procurador-Geral da Justiça**  
ALDEIR NOGUEIRA BARBOSA  
**Chefe de Casa Militar**  
MANOEL DAMASCENO DE SOUZA  
**Comandante da Polícia Militar**  
FRANCISCO HAMILTON ROCHA BARROSO  
**Cmt. Geral do Corpo de Bombeiros Militar**  
JOÃO PORTO PINHEIRO

**IMPRESA OFICIAL DO CEARÁ - IOCE**  
C.G.C. 06802979/0001-06  
C.G.F. 06801355-8  
Av. Washington Soares, 1300 - Edson Queiroz  
60811-341 - Fortaleza - Ceará  
Gerat: (085) 273-1244/2392  
Fax: (085) 239-3748

**Presidente** ..... 273-1081  
CÍCERO VASQUES LANDIM

**Diretor Industrial** ..... 273-1555  
FRANCISCO DE ASSIS CÂMARA MONTENEGRO

**Diretor Administrativo-Financeiro** ..... 273-1652  
FRANCISCO JOSÉ CABRAL DA COSTA

§ 1º - Constituem requisitos para avaliação do servidor durante o estágio probatório:

- I - idoneidade moral
- II - assiduidade
- III - pontualidade
- IV - disciplina
- V - produtividade
- VI - qualidade do trabalho
- VII - adaptação ao trabalho.

§ 2º - O estágio probatório corresponderá a uma complementação do processo seletivo, devendo o servidor em exercício ser obrigatoriamente supervisionado pelo Conselho Técnico Administrativo.

§ 3º - No estágio probatório, os cursos de treinamento para formação profissional ou aperfeiçoamento do servidor são de caráter competitivo e eliminatório.

§ 4º - Os critérios e a periodicidade da Avaliação dos requisitos, indicados nos incisos I a VII serão regulamentados por decreto do Chefe do Poder Executivo, com a participação da Comissão Paritária Permanente de Pessoal do magistério.

Art. 16 - O servidor que, em estágio probatório, não satisfizer qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior, será exonerado.

Parágrafo único - A apuração dos requisitos exigidos no estágio probatório deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor estagiário possa ser feita antes de findar o período do estágio.

Art. 17 - O chefe imediato do servidor sujeito a estágio probatório comunicará ao órgão de pessoal, no prazo de 60 (sessenta) dias antes do término deste, se o servidor supervisionado poderá ou não ser confirmado no cargo.

§ 1º - O órgão de pessoal diligenciará junto ao Conselho Técnico Administrativo que supervisiona o servidor em estágio probatório, de forma que evite este ocorrer por mero transcurso de prazo.

§ 2º - De qualquer modo, caso não tenham sido adotadas quaisquer providências para a supervisão objeto do estágio probatório, este será encerrado após o decurso do prazo referido no art. 15 desta lei, confirmando-se o servidor no cargo, automaticamente.

Art. 18 - Será obrigatório para o ocupante do Cargo de Professor de Ensino Técnico, durante o estágio probatório, a Graduação em Licenciatura Plena adquirida em Cursos - ESQUEMA I ou ESQUEMA II.

Art. 19 - Durante o estágio probatório o Profissional do Magistério não poderá ser movimentado de sua unidade de trabalho nem fará jus à Ascensão Funcional.

Art. 20 - Os servidores integrantes do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus têm lotação única e centralizada na Secretaria de Educação, sendo expressamente proibida a sua remoção ou redistribuição para outros órgãos e entidades do Serviço Público Estadual.

Art. 21 - O artigo 39 e § 3º da Lei nº 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 - O Profissional do Magistério de 1º e 2º Graus gozará 30 (trinta) dias de férias anuais após o 1º semestre letivo e 15 dias após o 2º período letivo".

"§ 3º - No período de recesso escolar, após o 2º semestre letivo, o servidor ficará à disposição da unidade de trabalho

onde atua, para treinamento e/ou para realização de trabalhos dáticos".

Art. 22 - O desenvolvimento do Profissional do Magistério nas carreiras far-se-á através da promoção, do acesso, transformação e da progressão.

Art. 23 - Promoção é a elevação do profissional do Magistério de 1º e 2º Graus de uma para outra classe dentro da mesma série de classes, integrantes da carreira, e dependerá, cumulativamente, de:

- I - habilitação legal para o exercício do cargo/função integrante da classe;
- II - desempenho eficaz de suas atribuições;
- III - cumprimento do interstício fixado em regulamento.

Art. 24 - Acesso é a elevação do Profissional do Magistério de 1º e 2º Graus de uma série de classes para a referência inicial de classe integrante de outra série de classes afins dentro da mesma carreira, em razão de título de nova habilitação profissional e dependerá, cumulativamente, de:

- I - habilitação legal para o exercício do cargo/função integrante da classe;
- II - desempenho eficaz de suas atribuições;
- III - cumprimento do interstício fixado em regulamento;
- IV - observância das linhas de acesso definidas no Anexo IV desta lei;

V - aprovação em seleção interna a ser realizada através de provas escritas;

**VI - V E T A D O**

Art. 25 - Transformação é a mudança do profissional do Magistério de 1º e 2º Graus de uma classe para outra classe de outra carreira diversa daquela por ele ocupada e dependerá, cumulativamente, de:

- I - aprovação em seleção interna realizada através de provas escritas e/ou práticas quando a carreira assim exigir;
- II - habilitação legal para o ingresso na nova carreira ou classe;
- III - comprovada necessidade de mão-de-obra para suprir a referência identificada.

Art. 26 - Progressão é a passagem do Profissional do Magistério de 1º e 2º Graus de uma referência para outra imediatamente superior dentro da faixa vencimental da mesma classe, obedecidos os critérios de desempenho e/ou antiguidade e dependerá de:

- I - desempenho eficaz de suas atribuições;
- II - cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 27 - Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação dos princípios do mérito e/ou da antiguidade e das provas seletivas para efetivação da promoção, acesso, transformação e progressão, bem como a quantificação por classe e referência dos cargos e funções do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus, serão definidos em Decreto Governamental no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da vigência desta lei, com a participação da Comissão Paritária Permanente de pessoal do Magistério.

Art. 28 - Serão adotados, na forma e nas condições estabelecidas em Decreto, processo de avaliação de desempenho que consistir em:

I - o comportamento observável do Profissional do Magistério de 1º e 2º Graus, relativos a participação, qualidade do trabalho, responsabilidade e produção;

II - a contribuição do profissional do Magistério para a consecução dos objetivos da Secretaria de Educação;

III - a objetividade e a adequação dos instrumentos de avaliação;

IV - a periodicidade de, no mínimo 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

V - o conhecimento pelo Profissional do Magistério dos instrumentos de avaliação e seus resultados.

§ 1º - O Profissional do magistério será avaliado pelo Conselho Técnico Administrativo quando em exercício nos estabelecimentos oficiais de ensino e pela Comissão Setorial de Avaliação de Desempenho da Secretaria de Educação quando em exercício na sede ou nas delegacias regionais de ensino.

§ 2º - É assegurado ao Profissional do Magistério interpor recurso perante o Conselho Técnico Administrativo do Estabelecimento Oficial de Ensino que o avaliou e, em caso de discordância da decisão proferida nesta instância, poderá recorrer, ainda, à autoridade imediatamente superior.

Art. 29 - O Concurso Público para o ingresso no Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus só ocorrerá após cumprida a etapa de desenvolvimento do servidor, por transformação.

Art. 30 - As atividades de capacitação e aperfeiçoamento do Profissional do Magistério de 1º e 2º Graus, serão planejadas, organizadas, executadas e avaliadas pelo órgão de treinamento da Secretaria de Educação, com o objetivo de habilitar o servidor para o eficaz desempenho das atribuições inerentes à respectiva classe.

Art. 31 - Na inexistência de estrutura de formação e capacitação, o órgão de treinamento da Secretaria de Educação providenciará o incentivo à utilização de recursos externos de formação e estágios.

Art. 32 - Fica instituída a gratificação de incentivo profissional do Magistério de 1º e 2º Graus quando, por acesso, passar a integrar nova classe, calculada sobre o vencimento básico, não cumulativa, na forma abaixo especificada:

SÉRIE DE CLASSES	PERCENTUAL
- Professor Pleno	10%
- Professor Especializado	20%
- Professor Mestre	30%

Parágrafo único - O Profissional do Magistério que for enquadrado automaticamente na série de classes de Professor Pleno, Especializado ou Mestre, e os que ingressarem no Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus - MAG na classe de Professor Pleno, farão jus à percepção da gratificação de que trata este artigo.

Art. 33 - A implantação do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus - MAG será feita através de 2 (duas) modalidades de enquadramento, a seguir enumeradas:

I - enquadramento salarial automático - consiste no enquadramento dos atuais ocupantes de cargos e funções na nova estrutura de carreiras, obedecendo o posicionamento vencimental determinado no Anexo VII desta lei;

II - enquadramento funcional - consiste na correção dos desvios funcionais dos servidores que estejam exercendo atribuições de Profissionais do Magistério, diversas daquelas dos cargos ou funções por eles ocupados, por um período não inferior a 12 (doze) meses, mediante processo seletivo interno, levando-se em consideração as reais necessidades de recursos humanos, formalizado através da transformação.

§ 1º - O enquadramento funcional será sempre nas classes e referências iniciais de cada série de classes, salvo se o servidor já perceber vencimento superior, quando será deslocado para a referência compatível com seu nível vencimental.

§ 2º - O enquadramento funcional dar-se-á por Decreto Governamental, constando obrigatoriamente, o nome do servidor, denominação do Cargo ou Função, Classe, Categoria Funcional, Grupo Ocupacional e a Carreira, atuais e novos.

§ 3º - Os enquadramentos previstos neste artigo aplicam-se, exclusivamente, aos atuais servidores, por serem medidas de caráter transitório.

§ 4º - O Profissional do magistério que apresentar documentação comprobatória de titulação até 15 de janeiro de 1993, será enquadrado automaticamente na classe correspondente à nova titulação.

Art. 34 - Serão enquadrados automaticamente na Classe Singular de Professor Nível 9 (nove) os Profissionais do Magistério, exercentes de funções, portadores de Curso Superior sem habilitação específica para o magistério.

Art. 35 - Ressalvado o que dispõe o art. 34, ficam vedados, a partir da data da publicação desta lei, enquadramentos nas Classes Singulares, sendo os cargos integrantes destas classes extintos quando vagarem.

Art. 36 - Os Profissionais do Magistério ocupantes das Classes Singulares ao adquirirem habilitação específica para o Magistério passarão a integrar as carreiras do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus, desde que aprovados em processo seletivo interno.

Art. 37 - Os aposentados terão seus proventos definidos segundo a situação correspondente aos cargos ou funções do Grupo Ocupacional ora estruturado e aos por eles ocupados ao se tornarem inativos, de acordo com a classe e referência estabelecidas no Anexo VII desta lei, acrescidos das vantagens a que fizerem jus no Ato da aposentadoria.

Art. 38 - A Gratificação de Permanência em Serviços de 30% (trinta por cento) concedida pelo Art. 2º da Lei nº 10.843, de 11 de outubro de 1983, passa a denominar-se Gratificação de Efetivo Exercício da Especialidade, no percentual de 40% (quarenta por cento) atribuído pela Lei nº 11.072, de 15 de julho de 1985, sobre o vencimento-base, a partir de 1º de janeiro de 1993.

Art. 39 - O docente acometido de doença profissional no exercício do magistério poderá exercer outras atividades correlatas com o cargo ou função de Professor nas unidades escolares, nas delegacias regionais de ensino ou na sede da Secretaria de Educação, sem prejuízo da gratificação de regência de classe.

Parágrafo único - Entende-se por doença profissional a aquela peculiar ou inerente ao trabalho exercido, comprovada, em qualquer hipótese, a relação de causa e efeito por Junta Médica Oficial.

Art. 40 - Ficam revogados os artigos 90, 91, 94, 95, 101, 107, 108, 109, 110, 114, itens e parágrafos, 115 e 116 da Lei nº 10.884, de 02 de fevereiro de 1984.

Art. 41 - Os cargos do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus, ao vagarem, serão deslocados para a Referência inicial da respectiva classe.

Art. 42 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 43 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 11.820, de 31 de maio de 1991, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de novembro de 1992, exceto o disposto no § 3º do Art. 12, Art. 32, Parágrafo único e § 4º do Art. 33, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1993.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de janeiro de 1993.

CIRO FERREIRA GOMES  
MARIA LUIZA BARBOSA CHAVES

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI 12.066, DE 13 DE JANEIRO DE 1993.  
 ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS SEGUNDO AS CATEGORIAS  
 FUNCIONAIS, CARREIRAS, CLASSES, REFERÊNCIAS, QUALIFICAÇÃO E ÁREA DE ATUAÇÃO

CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	SÉRIE DE CLASSES	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO E CARÁTER DE ENSINO	
					PERMANENTE	PRECÁRIO
1. Educação Básica	Docência de Educação Básica	Professor Iniciante I	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7	Habilitação específica de 2º Grau obtida em 3 (três) séries. Habilitação específica de 2º Grau, acrescida de 1 (um) ano de estudos adicionais.	Ensino Pré-Escolar e de 1ª a 4ª série do 1º Grau. Ensino de 1º Grau até a 6ª série	Ensino de 1º grau da 7ª e 8ª séries.
		Professor Iniciante II	9, 10, 11, 12	Habilitação específica obtida em Curso Superior de Licenciatura de Curta Duração	Ensino Pré-Escolar e de 1º Grau até a 8ª série	Ensino de 2º Grau
		Professor Pleno I	13, 14, 15, 16	Habilitação específica obtida em Curso Superior de Graduação em Licenciatura Plena.	Ensino Pré-Escolar e de 1º e 2º Graus	
		Professor Pleno II	17, 18, 19, 20	Habilitação específica obtida em Curso Superior em Licenciatura Plena, acrescida de Curso de Aperfeiçoamento de, no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, em área específica de atuação.	Ensino Pré-Escolar e de 1º e 2º Graus	
		Professor Especializado	21, 22, 23, 24	Habilitação específica obtida em Curso Superior de Graduação em Licenciatura Plena, acrescida de Curso de Especialização a nível de Pós-Graduação, realizado de acordo com a Resolução 12/83 do CFE, em área específica de atuação.	Ensino Pré-Escolar e de 1º e 2º Graus	
		Professor Mestre I	25, 26, 27	Habilitação específica obtida em Curso Superior de Graduação em Licenciatura Plena e portador de Curso de Mestrado, em área específica de atuação.	Ensino Pré-Escolar e de 1º e 2º Graus	
		Professor Mestre II	28, 29, 30	Habilitação específica obtida em Curso Superior de Graduação em Licenciatura Plena e portador de Curso de Doutorado.	Ensino Pré-Escolar e de 1º e 2º Graus	
2. Ensino Técnico	Docência de Ensino Técnico	Professor de Ensino Técnico - Pleno I	13, 14, 15, 16	Possuir Curso Superior e correlato com disciplinas de Curso Profissionalizante, segundo a área específica de atuação.	Ensino Profissionalizante de 2º Grau	
		Professor de Ensino Técnico - Pleno II	17, 18, 19, 20	Possuir Curso Superior correlato com disciplinas de Curso Profissionalizante, segundo a área específica de atuação, acrescido de Curso de Aperfeiçoamento de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas.	Ensino Profissionalizante de 2º Grau	
		Professor de Ensino Técnico - Especializado	21, 22, 23, 24	Possuir Curso Superior correlato com disciplinas de Curso Profissionalizante, segundo a área específica de atuação, acrescido de Curso de Especialização a nível de Pós-Graduação, de acordo com a Resolução 12/83 do CFE.	Ensino Profissionalizante de 2º Grau	
		Professor de Ensino Técnico - Mestre I	25, 26, 27	Possuir Curso Superior correlato com disciplinas de Curso Profissionalizante, segundo a área específica de atuação e portador de Curso de Mestrado.	Ensino Profissionalizante de 2º Grau	
		Professor de Ensino Técnico - Mestre II	28, 29, 30	Possuir Curso Superior correlato com disciplinas de Curso Profissionalizante, segundo a área específica de atuação e portador de Curso de Doutorado.	Ensino Profissionalizante de 2º Grau	
3. Especialistas em Educação Básica	Coordenação de Ensino	Professor Coordenador de Ensino - Pleno I	13, 14, 15, 16	Habilitação específica para Professor obtida em Curso Superior de Graduação em Licenciatura Plena ou Habilitação em Supervisão Escolar com (dois) anos de experiência em Docência ou Supervisão Escolar.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas, na área de ensino	
		Professor Coordenador de Ensino - Pleno II	17, 18, 19, 20	Habilitação específica para Professor obtida em Curso Superior de Graduação em Licenciatura Plena ou Habilitação em Supervisão Escolar, acrescidas de Curso de Aperfeiçoamento em área de atuação de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas, na área de ensino	
		Professor Coordenador de Ensino Especializado	21, 22, 23, 24	Habilitação específica para Professor obtida em Curso Superior de Graduação em Licenciatura Plena ou Habilitação em Supervisão Escolar, acrescidas de Curso de Especialização a nível de Pós-Graduação na área de atuação de acordo com a Resolução 12/83 do CFE.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas, na área de ensino	
		Professor Coordenador de Ensino - Mestre I	25, 26, 27	Habilitação específica para Professor obtida em Curso Superior de Graduação em Licenciatura Plena ou Habilitação em Supervisão Escolar, acrescidas de Curso de Mestrado na área de atuação.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas, na área de ensino	
		Professor Coordenador de Ensino - Mestre II	28, 29, 30	Habilitação específica para Professor obtida em Curso Superior de Graduação em Licenciatura Plena ou Habilitação em Supervisão Escolar, acrescidas de Curso de Doutorado.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas, na área de ensino	
		Auditoria Escolar	Auditor Escolar - Pleno I	13, 14, 15, 16	Habilitação específica para Professor obtida em Curso Superior de Graduação em Licenciatura Plena com Habilitação em Inspeção Escolar ou Administração Escolar com 2 (dois) anos de experiência em Docência ou Inspeção Escolar.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas

CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	SÉRIE DE CLASSES	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO E CARÁTER DE ENSINO	
					PERMANENTE	PRECÁRIO
		Auditor Escolar - Pleno II	17, 18, 19, 20	Habilitação específica para Professor obtida em Curso Superior de Graduação em Licenciatura Plena com Habilitação em Inspeção Escolar ou Administração Escolar, acrescidas de Curso de Aperfeiçoamento na área de atuação, de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas	
		Auditor Escolar Especializado	21, 22, 23, 24	Habilitação específica para Professor obtida em Curso Superior de Graduação em Licenciatura Plena com Habilitação em Inspeção Escolar ou Administração Escolar, acrescidas de Curso de Especialização a nível de Pós-Graduação de acordo com a Resolução 12/83-CFE, na área de atuação.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas.	
		Auditor Escolar - Mestre I	25, 26, 27	Habilitação específica para Professor obtida em Curso Superior de Graduação em Licenciatura Plena com Habilitação em Inspeção Escolar ou Administração Escolar, acrescidas de Curso de Mestrado.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas.	
		Auditor Escolar - Mestre II	28, 29, 30	Habilitação específica para Professor obtida em Curso Superior de Graduação em Licenciatura Plena com Habilitação em Inspeção Escolar ou Administração Escolar, acrescidas de Curso de Doutorado.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas.	
Orientação Educacional		Orientador Educacional - Pleno I	13, 14, 15, 16	Graduação em Licenciatura Plena e Habilitação em Orientação Educacional, com 2 (dois) anos de experiência em Docência ou Orientação Educacional.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas.	
		Orientador Educacional - Pleno II	17, 18, 19, 20	Graduação em Licenciatura Plena e Habilitação em Orientação Educacional, acrescidas de Curso de Aperfeiçoamento em área de atuação de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas.	
		Orientador Educacional Especializado	21, 22, 23, 24	Graduação em Licenciatura Plena e Habilitação em Orientação Educacional, acrescidas de Curso de Especialização a nível de Pós-Graduação, de acordo com a Resolução 12/83-CFE, na área de atuação.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas.	
		Orientador Educacional - Mestre I	25, 26, 27	Graduação em Licenciatura Plena e Habilitação em Orientação Educacional, acrescidas de Curso de Mestrado.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas.	
		Orientador Educacional - Mestre II	28, 29, 30	Graduação em Licenciatura Plena e Habilitação em Orientação Educacional, acrescidas de Curso de Doutorado.	Exercício nas Delegacias Regionais de Ensino com atuação num conjunto de Escolas.	

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI Nº 12.066, DE 13 DE JANEIRO DE 1993.  
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DE 1º e 2º GRAUS - MAG  
CLASSES SINGULARES - CARGOS E FUNÇÕES EXTINTOS QUANDO VAGAREM

Categoria Funcional	Classe Singular	Referencia
Educacao Basica	Professor	2, 4, 5, 6, 9, 10, 13, 14
Especialistas em Educacao	Supervisor Escolar	9
	Inspetor Escolar	9

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 5º DA LEI Nº 12.066, DE 13 DE JANEIRO DE 1993.  
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DE 1º e 2º GRAUS - MAG  
LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Monitor com 2o. Grau e Habilitação para o Magisterio	Professor Iniciante
Professor Orientador de Aprendizagem	Professor Iniciante
	Professor Pleno
	Professor de Ensino Técnico - Pleno
	Professor Especializado
	Professor de Ensino Técnico-Especializado
	Professor Mestre
	Professor de Ensino Técnico - Mestre
Supervisor Escolar	Professor Coordenador de Ensino - Pleno
	Professor Coordenador de Ensino-Especializado
	Professor Coordenador de Ensino - Mestre
Inspetor escolar	Auditor Escolar - Pleno
	Auditor Escolar - Especializado
	Auditor Escolar - Mestre
Orientador Educacional	Orientador Educacional - Pleno
	Orientador Educacional- Especializado
	Orientador Educacional - Mestre

educ

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 5º DA LEI Nº 12.066, DE 13 DE JANEIRO DE 1993.  
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO 1º e 2º GRAUS - MAG  
LINHAS DE PROMOÇÃO E ACESSO

CLASSE/SERIE DE CLASSES	PROVIMENTO	PROMOÇÃO	ACESSO
Professor Iniciante I, II	Professor Iniciante I, II	Professor Iniciante II	Professor Pleno I ou II
Professor Pleno I, II	Professor Pleno I	Professor Pleno II	Professor Especializado Professor Mestre I ou II
Professor Especializado	-	-	Professor Mestre I ou II
Professor Mestre I, II	-	Professor Mestre II	-
Professor de Ensino Técnico - Pleno I, II	Professor de Ensino Técnico - Pleno I	Professor de Ensino Técnico - Pleno II	Professor de Ensino Técnico - Especializado Professor de Ensino Técnico - Mestre I ou II
Professor de Ensino Técnico - Especializado	Professor de Ensino Técnico - Especializado	-	Professor de Ensino Técnico - Mestre I ou II
Professor de Ensino Técnico - Mestre I, II	-	Professor de Ensino Técnico - Mestre II	-
Professor Coordenador de Ensino- Pleno I, II	Professor Coordenador de Ensino- Pleno I	Professor Coordenador de Ensino- Pleno II	Professor Coordenador de Ensino- Especializado Professor Coordenador de Ensino- Mestre I ou II
Professor Coordenador de Ensino- Especializado	-	-	Professor Coordenador de Ensino- Mestre I ou II
Professor Coordenador de Ensino- Mestre I, II	-	Professor Coordenador de Ensino- Mestre II	-
Auditor Escolar - Pleno I, II	Auditor Escolar - Pleno I	Auditor Escolar - Pleno II	Auditor Escolar - Especializado Auditor Escolar - Mestre I ou II
Auditor Escolar-Especializado	-	-	Auditor Escolar - Mestre I ou II
Auditor Escolar - Mestre I, II	-	Auditor Escolar - Mestre II	-
Orientador Educacional - Pleno I, II	Orientador Educacional - Pleno I	Orientador Educacional - Pleno II	Orientador Educacional - Especializado Orientador Educacional - Mestre I ou II
Orientador Educacional Especializado	-	-	Orientador Educacional - Mestre I ou II
Orientador Educacional - Mestre I, II	-	Orientador Educacional - Mestre II	-

educ6

ANEXO V A QUE SE REFERE O ART. 5º DA LEI Nº 12.066, DE 13 DE JANEIRO DE 1993.  
HIERARQUIZAÇÃO DOS CARGOS / FUNÇÕES  
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DE 1º e 2º GRAUS - MAG

CATEGORIA / FUNCIONAL	CARGO / FUNÇÃO	CLASSE	REFERENCIA
E D U C A C A O	Professor Iniciante	I	1 a 8
	Professor Iniciante	II	9 a 12
	Professor Pleno	I	13 a 16
	Professor Pleno	II	17 a 20
	Professor Especializado	-	21 a 24
B A S I C A	Professor Mestre	I	25 a 27
	Professor Mestre	II	28 a 30
	Professor	Singular	12, 4, 5, 6, 9 10, 13, 14
E N S I N O	Professor de Ensino Técnico-Pleno	I	13 a 16
	Professor de Ensino Técnico-Pleno	II	17 a 20
	Professor de Ensino Técnico-Especializado	-	21 a 24
	Professor de Ensino Técnico-Mestre	I	25 a 27
	Professor de Ensino Técnico-Mestre	II	28 a 30
E S P E C I A L I Z A D O	Professor Coordenador de Ensino - Pleno	I	13 a 16
	Professor Coordenador de Ensino - Pleno	II	17 a 20
	Professor Coordenador de Ensino-Especializado	-	21 a 24
	Professor Coordenador de Ensino-Mestre	I	25 a 27
	Professor Coordenador de Ensino-Mestre	II	28 a 30
	Auditor Escolar - Pleno	I	13 a 16
	Auditor Escolar - Pleno	II	17 a 20
	Auditor Escolar - Especializado	-	21 a 24
	Auditor Escolar - Mestre	I	25 a 27
	Auditor Escolar - Mestre	II	28 a 30
O R I E N T A D O R	Orientador Educacional - Pleno	I	13 a 16
	Orientador Educacional - Pleno	II	17 a 20
	Orientador Educacional-Especializado	-	21 a 24
	Orientador Educacional - Mestre	I	25 a 27
	Orientador Educacional - Mestre	II	28 a 30
S U P E R V I S O R	Supervisor Escolar	Singular	9
	Inspetor Escolar	Singular	9

ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART. 5º  
DA LEI Nº 12.066, DE 13 DE JANEIRO DE 1993.  
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DE 1º e 2º GRAUS - MAG

TABELA DE VENCIMENTOS A PARTIR DE 10/11/92

REF.	VENCIMENTO 20 horas	REGENCIA DE CLASSE 40s	TOTAL	VENCIMENTO 40 horas	REGENCIA DE CLASSE 40s	TOTAL
1	560.117,00	229.047,00	789.164,00	1.120.224,00	448.094,00	1.568.318,00
2	588.123,00	235.249,00	823.372,00	1.176.246,00	470.498,00	1.646.744,00
3	617.329,00	247.012,00	864.341,00	1.235.038,00	494.023,00	1.729.061,00
4	648.405,00	259.362,00	907.767,00	1.296.810,00	518.724,00	1.815.534,00
5	680.825,00	272.330,00	953.155,00	1.361.630,00	544.660,00	1.906.290,00
6	714.866,00	285.946,00	1.000.812,00	1.429.732,00	571.893,00	2.001.625,00
7	750.609,00	300.244,00	1.050.853,00	1.501.218,00	600.467,00	2.101.705,00
8	788.139,00	315.256,00	1.103.395,00	1.576.276,00	630.511,00	2.206.787,00
9	827.546,00	331.018,00	1.158.564,00	1.653.092,00	662.637,00	2.312.729,00
10	868.923,00	347.569,00	1.216.492,00	1.732.946,00	695.136,00	2.429.082,00
11	912.369,00	364.948,00	1.277.317,00	1.824.738,00	729.893,00	2.554.631,00
12	957.907,00	383.195,00	1.341.102,00	1.919.574,00	766.290,00	2.685.864,00
13	1.005.566,00	402.334,00	1.407.900,00	2.017.772,00	804.709,00	2.822.481,00
14	1.055.180,00	422.472,00	1.477.652,00	2.119.360,00	844.944,00	2.974.304,00
15	1.107.909,00	443.596,00	1.551.505,00	2.224.778,00	887.191,00	3.141.969,00
16	1.163.836,00	465.775,00	1.629.611,00	2.334.276,00	931.500,00	3.265.776,00
17	1.222.960,00	489.064,00	1.712.024,00	2.447.320,00	978.128,00	3.425.448,00
18	1.285.393,00	513.517,00	1.798.910,00	2.564.288,00	1.027.034,00	3.591.322,00
19	1.351.143,00	539.193,00	1.890.336,00	2.685.966,00	1.078.386,00	3.774.352,00
20	1.419.302,00	566.153,00	1.985.455,00	2.822.764,00	1.132.306,00	3.955.070,00
21	1.490.151,00	594.460,00	2.084.611,00	2.975.302,00	1.189.924,00	4.145.226,00

22	1.563.459,00	624.184,00	2.187.643,00	3.142.918,00	1.249.367,00	4.392.285,00
23	1.638.402,00	653.393,00	2.291.795,00	3.274.944,00	1.319.786,00	4.594.730,00
24	1.720.406,00	683.182,00	2.403.588,00	3.420.812,00	1.376.325,00	4.817.137,00
25	1.806.426,00	722.570,00	2.528.996,00	3.582.652,00	1.443.141,00	5.025.793,00
26	1.896.747,00	758.691,00	2.655.438,00	3.753.494,00	1.517.398,00	5.270.892,00
27	1.991.584,00	796.634,00	2.788.218,00	3.933.168,00	1.593.267,00	5.526.435,00
28	2.091.183,00	836.465,00	2.927.648,00	4.122.326,00	1.672.930,00	5.855.256,00
29	2.195.724,00	878.288,00	3.074.012,00	4.321.442,00	1.756.577,00	6.188.019,00
30	2.305.507,00	922.203,00	3.227.710,00	4.531.014,00	1.844.406,00	6.535.420,00

ANEXO VI-A - A QUE SE REFERE O ART. 5º  
DA LEI Nº 12.066, DE 13 DE JANEIRO DE 1993.  
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DE 1º e 2º GRAUS - MAG

TABELA DE VENCIMENTOS A PARTIR DE 01/01/93

REF.	VENCIMENTO 20 horas	REGENCIA DE CLASSE 40s	TOTAL	VENCIMENTO 40 horas	REGENCIA DE CLASSE 40s	TOTAL
1	746.822,00	298.729,00	1.045.551,00	1.493.644,00	577.438,00	2.071.102,00
2	784.163,00	313.665,00	1.097.828,00	1.568.326,00	627.330,00	2.195.656,00
3	823.371,00	329.348,00	1.152.719,00	1.646.742,00	658.697,00	2.305.439,00
4	864.540,00	345.816,00	1.210.356,00	1.729.080,00	671.632,00	2.400.712,00
5	907.767,00	363.107,00	1.270.874,00	1.815.534,00	726.214,00	2.541.748,00
6	953.155,00	381.262,00	1.334.417,00	1.906.310,00	762.324,00	2.668.634,00
7	1.000.812,00	400.325,00	1.401.137,00	2.001.625,00	800.650,00	2.802.275,00
8	1.050.854,00	420.342,00	1.471.196,00	2.101.705,00	840.683,00	2.942.391,00
9	1.103.397,00	441.339,00	1.544.736,00	2.206.787,00	882.718,00	3.089.505,00
10	1.158.567,00	463.427,00	1.621.994,00	2.317.134,00	926.854,00	3.243.988,00
11	1.216.495,00	486.598,00	1.703.093,00	2.432.990,00	973.196,00	3.406.186,00
12	1.277.320,00	510.928,00	1.788.248,00	2.554.640,00	1.021.856,00	3.576.496,00
13	1.341.186,00	536.474,00	1.877.660,00	2.682.372,00	1.072.997,00	3.755.321,00
14	1.408.245,00	563.298,00	1.971.543,00	2.816.490,00	1.126.596,00	3.943.086,00
15	1.478.637,00	591.463,00	2.070.100,00	2.957.314,00	1.182.936,00	4.140.250,00
16	1.552.390,00	621.036,00	2.173.426,00	3.105.180,00	1.242.072,00	4.347.252,00
17	1.630.220,00	652.088,00	2.282.308,00	3.260.440,00	1.304.176,00	4.564.616,00
18	1.711.731,00	684.692,00	2.396.423,00	3.427.462,00	1.369.285,00	4.792.947,00
19	1.797.318,00	718.927,00	2.516.245,00	3.594.636,00	1.437.854,00	5.032.490,00
20	1.887.184,00	754.874,00	2.642.058,00	3.771.368,00	1.509.717,00	5.281.115,00
21	1.981.543,00	792.617,00	2.774.160,00	3.958.956,00	1.585.294,00	5.548.350,00
22	2.080.629,00	832.248,00	2.912.877,00	4.151.240,00	1.664.496,00	5.825.736,00
23	2.184.651,00	873.860,00	3.058.511,00	4.359.302,00	1.747.721,00	6.110.232,00
24	2.293.884,00	917.354,00	3.211.238,00	4.577.768,00	1.835.187,00	6.412.925,00
25	2.408.578,00	963.431,00	3.372.009,00	4.817.156,00	1.926.862,00	6.744.018,00
26	2.529.007,00	1.011.603,00	3.540.610,00	5.078.014,00	2.023.286,00	7.081.899,00
27	2.653.457,00	1.062.183,00	3.715.640,00	5.350.914,00	2.124.366,00	7.435.250,00
28	2.782.230,00	1.115.292,00	3.897.522,00	5.645.660,00	2.229.394,00	7.807.044,00
29	2.924.642,00	1.171.057,00	4.095.699,00	5.953.854,00	2.342.114,00	8.187.978,00
30	3.074.024,00	1.229.610,00	4.303.634,00	6.284.048,00	2.459.219,00	8.667.257,00

ANEXO VII A QUE SE REFERE O ITEM I DO ART. 33  
DA LEI Nº 12.066, DE 13 DE JANEIRO DE 1993.  
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DE 1º e 2º GRAUS - MAG  
LINHAS DE ENQUADRAMENTO  
CARGOS E FUNÇÕES DE CARREIRA

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA		
CLASSE	NÍVEL	CLASSE	REFERENCIA
Monitor com 2º. Grau e Habilitação p/Magisterio	-	Professor Iniciante I	1
Professor A	1	Professor Iniciante I	2
Orientador de Aprendizagem	2		3
	3		4
	4		5
	5		
Professor B	3	Professor Iniciante I	5
Orientador de Aprendizagem	4		6
	5		7
	6		8
	7		9
	8		10
	9		11
	10		12
	11		13
Professor C	5	Professor Iniciante II	9
Orientador de Aprendizagem	6		10
	7		11
	8		12
	9		13
	10		14
	11		15
	12		16
Professor D	7	Professor Iniciante II	9
Orientador de Aprendizagem	8		10
	9		11
	10		12
	11		13
Professor E	9	Professor Pleno I	12
Orientador de Aprendizagem	10		13
	11		14
	12		15
	13		16
	14		17
	15		18
Professor F-1	11	Professor Especializado	21
Orientador de Aprendizagem	12		22
	13		23
	14		24
	15		25
	16		26
	17		27

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	NÍVEL	CLASSE	REFERÊNCIA
Professor F-2 Orientador de Aprendizagem	13	Professor Mestre I	24
	16		
	17		
	18		
Professor F-3 Orientador de Aprendizagem	15	Professor Mestre II	28
	17		
	20		
	21		
Supervisor Escolar E	9	Professor Coordenador de Ensino Pleno I	13
Supervisor F-1	11	Professor Coordenador de Ensino Especializado	21
Orientador Educacional E	9	Orientador Educacional de Ensino Pleno I	13
Orientador Educacional F-1	11	Orientador Educacional de Ensino Especializado	21
Inspetor Escolar E	9	Auditor Escolar Pleno I	13
Inspetor Escolar F-1	11	Auditor Escolar Especializado	21

CLASSES SINGULARES EXTINTAS QUANDO VAGAREM

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	NÍVEL	CLASSE	REFERÊNCIA
Professor - Grupo 1	I	Professor	2
	II		5
	III		7
	IV		8
Professor - Grupo 2	I	Professor	9
	II		9
	III		9
	IV		10
Professor - Grupo 3	I	Professor	13
	II		13
	III		14
	IV		16
Monitor com 1o. Grau	-	Professor	1
Monitor com 2o. Grau-sea habilitação para Magisterio	-	Professor	1
Supervisor Escolar C	5	Supervisor Escolar	9
	7		9
Inspetor Escolar C	5	Inspetor Escolar	9
	7		9

LEI Nº 12.067, DE 13 DE JANEIRO DE 1993  
Considera de utilidade pública o Centro Social Comunitário São Bento do Parque Genibaú e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É considerada de utilidade pública o Centro Social Comunitário São Bento do Parque Genibaú, entidade civil sem fins lucrativos.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de janeiro de 1993.

CIRO FERREIRA GOMES  
ANTÔNIO LEITE TAVARES

LEI Nº 12.068, DE 13 DE JANEIRO DE 1993  
Declara de Utilidade Pública a União Comunitária dos Moradores de Bom Jardim.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É considerada de Utilidade Pública a União Comunitária dos moradores de Bom Jardim, sociedade civil, de duração indeterminada, sem fins lucrativos, com sede na Rua José Martins, 1192, no bairro Bom Jardim, e foro na cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de janeiro de 1993.

CIRO FERREIRA GOMES  
ANTÔNIO LEITE TAVARES

\*\*\*

LEI Nº 12.069, DE 13 DE JANEIRO DE 1993  
"Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário das Goiabeiras II".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É considerada de utilidade pública, de acordo com a Lei nº 10.044, de 20/07/16, o Conselho Comunitário das Goiabeiras II, entidade civil, filantrópica, sem fins lucrativos, com foro em Fortaleza, capital do Estado do Ceará, à rua Teperoba 109, bairro Barra do Ceará.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de janeiro de 1993.

CIRO FERREIRA GOMES  
ANTÔNIO LEITE TAVARES

\*\*\*

LEI Nº 12.070, DE 13 DE JANEIRO DE 1993  
Considera de Utilidade Pública o Instituto Jurídico Eleitoral e Histórico - IJUREH, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É considerado de Utilidade Pública o INSTITUTO JURÍDICO ELEITORAL E HISTÓRICO - IJUREH, entidade civil, sem fins lucrativos, com sede e foro no município de Fortaleza - Ce.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de janeiro de 1993.

CIRO FERREIRA GOMES  
ANTÔNIO LEITE TAVARES

\*\*\*

LEI Nº 12.071, DE 13 DE JANEIRO DE 1993  
Considera de Utilidade Pública Fundação Madre ANA COUTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É considerada de UTILIDADE PÚBLICA A FUNDAÇÃO MADRE ANA COUTO, entidade civil, sem fins lucrativos, com sede e foro nesta Capital.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de janeiro de 1993.

CIRO FERREIRA GOMES  
ANTÔNIO LEITE TAVARES